

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2019

Apensado: PL nº 372/2020

Altera os arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para especificar definições referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal, é de autoria do nobre Deputado Pedro Uczai, visa alterar dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para especificar definições referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Foi apensado o PL nº 372/2020, de lavra do nobre Deputado Felipe Carreras, que visa alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, “para orientar a gestão de diretriz por nutricionista”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme esclarece o nobre autor do PL nº **6.272, de 2019**, é necessário que “certos aspectos da norma legal sejam mais detalhados, de modo a enfatizar definições e responsabilidades que deem maior segurança jurídica à aplicação da Resolução CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010 (Conselho Federal de Nutrição)”.

Assim propõe, em primeiro lugar, que a definição de que a alimentação escolar deve compreender todos os dias e períodos letivos oferecidos pelas escolas de educação básica, a recomendação de **parâmetros numéricos de nutricionistas** por aluno.

Sua proposição faz, ainda, referência expressa à responsabilidade das empresas terceirizadas que fornecem o serviço de alimentação escolar para os entes federativos, sendo que estas também devem ser objeto de acompanhamento por parte dos nutricionistas, tanto quanto pela empresa terceirizada e pelo órgão contratante.

O PL nº 372/2020 propõe que a gestão para o atendimento das diretrizes da alimentação escolares estabelecidas no art. 2º da lei fique a cargo do nutricionista devidamente registrado no conselho profissional.

Entendemos que as propostas aprimoram a legislação em vigor e evitam a insegurança jurídica, harmonizando-a com a Resolução nº 465, DE 23 de agosto de 2010, e alterações ou substituições do Conselho Federal do de Nutricionistas (CFN), que “Dispõe sobre atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências”.

Posto isso, o voto é **favorável** aos Projetos de Lei nºs 6.272, de 2019 e 372, de 2020, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

DEPUTADO FEDERAL IVAN VALENTE

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224996852800>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2019

Altera os arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para especificar definições referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem ou de quem preste o serviço de fornecimento, durante todos os dias e períodos de atividade letiva em cada unidade escolar. ” (NR)

“Art. 2º

VII – a recomendação de parâmetros numéricos mínimos de nutricionistas por aluno para o quadro técnico. ”

Parágrafo único. A gestão para o atendimento das diretrizes estabelecidas neste artigo fica a cargo do nutricionista devidamente registrado no conselho profissional. ” (NR)

“Art. 8º

“ § 2º Independentemente de estar a execução a cargo das respectivas escolas ou ser efetuada por meio de terceirização, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de



Assinado digitalmente por (CPF nº 00000000000) e pelo(a) (CPF nº 00000000000)
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224996852800>

aprovação da prestação de contas do concedente:

- I - os documentos a que se refere o caput,
- II - todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei. ” (NR)

§3º.....

§4º Os documentos referidos no §2º incisos I e II deverão ser disponibilizados, sempre que solicitados, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE”. (NR)

“Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, inclusive no tocante ao planejamento, à orientação, à supervisão e à avaliação técnica das atividades de seleção, compra, armazenamento, produção, distribuição e teste dos alimentos.

Parágrafo único. O nutricionista responsável deverá:

- I – zelar pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico sanitárias, mesmo se a execução for efetuada por meio de terceirização;
- II - respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

DEPUTADO FEDERAL IVAN VALENTE

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224996852800>

Relator

